



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n° 688 - PROJETO DE LEI no. 253/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 10 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Peres.

Por primeiro, como se vê das cópias anexas, visando burlar a iniciativa, vê-se que a presente propositura não mais altera o Estatuto do Funcionalismo, mas, introduz, de forma independente no sistema jurídico, norma afeta ao Estatuto, pois que trata do funcionalismo público.

Em apertada síntese, aludida norma, concede horário especial ao servidor portador de deficiência, extensiva quando tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com redução de 50% da jornada de trabalho, fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.





Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o apenas, estabelece, normas Município; administração. Não executa obras e públicos; dispõe, unicamente, sobre execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei concede horário especial ao servidor de deficiência, extensivo quando do cônjuge, filho ou dependente, com redução de 50% da jornada de trabalho, afrontando o disposto no art. 2° da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.





Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ainda, afronta o artigo 5°, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

A matéria, normatiza matéria interna do funcionalismo público e não da coletividade, matéria sujeita à iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. A Câmara Municipal não pode criar atribuições específicas para as Secretarias Municipais.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade material, na medida que a iniciativa e reservada do Chefe do Poder Executivo.

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, o subscritor do presente se filia aos princípios elencados nos PLs no. 73/17,74/17 e 96/17, já arquivados pela Presidência.

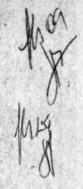
É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 13 de dezembro de 2017.

José Arnaldo Carotti Assessor Jurídico - oabsp 63816



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



Processo n° 942 - PROJETO DE LEI no. 96/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 08 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Acrescenta o parágrafo § 2° e § 4° ao art. 88 da Lei Municipal no. 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Peres.

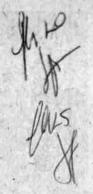
Em apertada síntese, aludida norma, concede horário especial ao servidor portador de deficiência, extensiva quando tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com redução de 50% da jornada de trabalho, fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, verbis:





Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e servicos dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos autoriza sua arrecadação e aplicação. governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de in Direito administração" (cf. Municipal Brasileiro, 17º ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei concede horário especial ao servidor de deficiência, extensivo quando do cônjuge, filho ou dependente, com redução de 50% da jornada de trabalho, afrontando o disposto no art. 2° da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Rua Humaitá n. º 1167 Centro — PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 — Indaiatuba - SP



Ainda, afronta o artigo 5°, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

O projeto de lei impõe o dever da sua distribuição à todas as repartições públicas, bem como no sítio eletrônico, do Estatuto do Funcionalismo Público, regulando, portanto, situação concreta e adotando medidas específicas, quer dizer, dispondo sobre "organização e funcionamento da administração". (art. 47, II, XIV e XIX, letra "a" da Constituição Estadual).

A matéria, normatiza matéria interna do funcionalismo público e não da coletividade, matéria sujeita à iniciativa do Poder Executivo.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. A Câmara Municipal não pode criar atribuições específicas para as Secretarias Municipais.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade material, na medida que a iniciativa e reservada do Chefe do Poder Executivo.



Rua Humaitá n. º 1167 Centro — PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 — Indaiatuba - SP

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, além do Acórdão acima mencionado, o subscritor do

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

presente se filia aos princípios elencados nos PLs no. 73/17 e 74/17, já arquivados pela Presidência.

Indaiatuba, 13 de junho de 2017.

Assessor Jurídico oabsp 63816

White the state of the state of



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP MAS SALES

Despacho do Presidente:

Vistos,

1 - Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, DEIXO DE RECEBER a propositura acima referida, em que pese a parecer da assessoria desta Casa.

2 - À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 13 de maio de 2017.

Hélio Alves Ribeiro Presidente da Câmara

> Dereti Sobri Pels Millione John Pels